



Número: **1042798-75.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **31/07/2020**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Edital**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IDEIAS TURISMO LTDA - ME (IMPETRANTE)		JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO CONFEA (IMPETRADO)			
CHEFE DO SETOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DO CONFEA (IMPETRADO)			
PREGOEIRO DO CONFEA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29279 5361	02/08/2020 06:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1042798-75.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IDEIAS TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA - DF12907

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONFEA, CHEFE DO SETOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DO CONFEA, PREGOEIRO DO CONFEA

DECISÃO

IDEIAS TURISMO EIRELI impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra atos do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, da CHEFE DO SETOR DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA e do PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, objetivando "a suspensão do Pregão Eletrônico nº 6/2020-CONFEA, no estágio em que se encontrar, bem como todos os atos dele decorrentes, assim se mantendo até decisão de mérito do mandado de segurança, sem prejuízo de que, para o ente não ficar sem passagens aéreas, possa realizar algum contrato emergencial, como permitido na Lei 8.666/93, mas não se permita que o pregão e os atos dele decorrentes prossigam.

Alegou que é nulo o edital do Pregão Eletrônico nº 6/2020-CONFEA quanto às cláusulas que permitem Remuneração de Agente de Viagens - RAV negativa ou desconto sobre valores de passagens aéreas, visto que:

a) no seu entender, a licitação de agenciamento de viagens não pode ter dois critérios em um mesmo edital, sendo um de preço pelo serviço de agenciar viagens com emissão de passagens e outro negativo, Remuneração do Agente de Viagens - RAV, consistente em desconto sobre tarifas das concessões de transporte aéreo, que são receitas contábeis e tributárias das companhias aéreas;



b) a Constituição impõe isonomia nas licitações;

c) a Lei 8.666/93 não permite critérios dúbios e subjetivos, exigindo isonomia e critérios objetivos, mesma linha de custos e formação de preços para todos, requisito essencial à isonomia; e

d) a Lei n. 11.182/2005, que regula a aviação civil, e a Lei 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagens, não permitem que agência de viagens prometa oferta de desconto sobre as tarifas das companhias aéreas.

Esclareceu que o CONFEA pretende que a agência de viagens repasse tudo o que possa ter de remuneração própria e, além disso avance em desconto sobre a tarifa de concessão do transporte aéreo, que não lhe pertence, mas sim às companhias aéreas, aceitando para isso qualquer exemplo de contrato similar, que seria suficiente como prova de exequibilidade.

Sustentou que o edital violou o princípio da justa disputa, pois os licitantes são induzidos a dar RAV negativa, prometendo desconto sobre tarifa de concessão das companhias aéreas e ainda repassar eventuais tarifas-acordos, que não são iguais, nem são dadas a todas as agências, nem de todas as companhias aéreas, sem prova possível de ser apresentada na licitação.

Questionou, ainda, a dificuldade de comprovação da exequibilidade da proposta por meio de contratos executados ou em execução, visto que contratos anteriores à pandemia foram impactados, companhias aéreas em recuperação judicial não reembolsaram valores de passagens canceladas em 2020, além de faltar prova de acordos com percentuais de descontos durante o pregão.

Observou que no preâmbulo do edital consta licitação por menor preço e não maior desconto.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da verificação do atendimento dos requisitos legais, a saber, a demonstração de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida a final.

No caso, a agência de viagens impetrante, contratada pelo CONFEA na última licitação com proposta de RAV correspondente a zero, insurge-se contra o edital do Pregão Eletrônico nº 6/2020-CONFEA, especialmente quanto às cláusulas que permitem RAV negativa ou desconto sobre valores de passagens aéreas, visando anulá-lo, bem como anular eventual contrato dele decorrente.

O edital do certame erigiu como critério de julgamento das propostas o menor preço global.

A respeito do questionamento acerca da possibilidade de oferta de RAV negativa, o CONFEA esclareceu que "ao contrário de regras dúbias, a intenção foi deixar claros os elementos que compõem o modelo de proposta, já que nos certames para contratação de serviços de agenciamento de viagens é comum o questionamento se "será admitida oferta de taxa negativa". Segundo o CONFEA, a não admissão restringiria a competitividade no certame e mitigaria a aplicação dos princípios norteadores da legislação aplicável às contratações públicas, que orienta a busca da economicidade e o melhor preço para a Administração Pública.

Cumprido transcrever trecho da resposta do CONFEA à impugnação:

"...o Edital do Pregão Eletrônico n. 6/2020 no Anexo II - MODELO DE PROPOSTA já esclarece tal questionamento, informando que a licitante que apresentar valor negativo para a RAV deverá transformar o valor negativo em um percentual de desconto "dela" para com o CONFEA. Obviamente, na composição da proposta tal desconto deve ser aplicado sobre algum valor, motivo pelo qual se definiu a aplicação sobre o valor das passagens aéreas. Repita-se, a licitante que apresentar valor negativo para a RAV deverá transformar o valor negativo em um percentual



de desconto dela para com o CONFEA. Não estamos aqui falando de percentual de desconto sobre receita alheia (empresa aérea) ou sobre tarifas, incentivo ou qualquer outra coisa do gênero que as empresas aéreas venham a repassar para as agências de turismo, visto que, conforme informado pela própria licitante, a existência de políticas de metas e incentivos não seguem critérios de igualdade para todas as agências de viagem e não são iguais nem mesmo entre as companhias aéreas, , além de simplesmente não existirem nas internacionais".

Portanto, não se verifica, *prima facie*, a quebra da isonomia na estipulação de regras para escolha dos licitantes. Será adotado o critério de menor preço global. Ao que parece, a impetrante equivocou-se quanto à interpretação das regras do edital, ao julgar que se exige da licitante que ofereça promessa de desconto em tarifas das companhias aéreas, pois como reconhecido pelo CONFEA, tal exigência seria impossível de cumprir. Segundo o CONFEA, o desconto a ser ofertado pela agência é apenas calculado sobre o valor da tarifa, mas não incide sobre o mesmo, ou seja, não há exigência de desconto em relação ao que não pertence às agências. Ademais, em geral, as agências recebem remuneração por meio de incentivos das companhias aéreas.

Contudo, é relevante a alegação de que é temerária a comprovação da exequibilidade da proposta vencedora com RAV negativa apenas por meio de contratos executados e em execução, tendo em vista que o futuro contrato deverá ser executado durante a pandemia e em período de crise de companhias aéreas nacionais e internacionais, de sorte que as pesquisas de preços de meses atrás não servem de parâmetro para o caso presente. Em outros pregões, é exigida a apresentação de planilha detalhada, de modo a aferir de maneira segura a exequibilidade da proposta vencedora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão do pregão em tela até ulterior manifestação do juiz natural após a prestação de informações pelas autoridades impetradas.

Intimem-se com urgência. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações.

BRASÍLIA, 2 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

